



## **FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS –FENEME**

*PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE*

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES, associação** com representatividade nacional, devidamente criada nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, congregando mais de **45** entidades de Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal de Polícia Militar e de Bombeiros Militar, representando aproximadamente **60.000** militares, que têm como objetivos fundamentais, dentre outros, contribuir para a defesa das prerrogativas constitucionais e legais de seus associados, vêm apresentar a presente

### **NOTA TÉCNICA**

**Em face da lei nº 13.491/17 e as consequências de sua aplicabilidade pelas autoridades de polícia judiciária militar dentro do amplo e atual conceito de crimes militares.**

É fato: com o novo diploma legal, todos os crimes praticados por policiais militares e bombeiros militares em serviço ou que tenham sido perpetrados em razão da função, previstos no Código Penal Militar ou em qualquer legislação esparsa (extravagante), passaram a ser definidos como crimes militares, de competência das Justiças Militares Estaduais/DF e, conseqüentemente, atribuição exclusiva das polícias judiciárias militares a sua apuração, nos termos do art. 125,§3º, 4º e 5º, combinado com art. 144,§4º, todos da Constituição Federal.

Assim, são crimes militares todos aqueles que se subsumirem nas situações descritas no artigo 9º e seus incisos do Código Penal Militar, estejam capitulados na legislação castrense ou não. Destarte, abuso de autoridade, tortura, porte ilegal de arma, usurpação de função pública, dentre outros, são agora de atribuição exclusiva das polícias judiciárias militares apurarem.

Todavia, com o advento da mencionada norma, algumas interpretações com ranços ideológicos ou corporativistas surgiram, desejando submeter e comandar a polícia militar e o corpo de bombeiros militares por meio de inquérito policial comum, totalmente divorciadas da clareza do texto legal, chegando ao absurdo de afirmar que a nova lei só teria aplicação aos militares das Forças Armadas.

**Ressalta-se, que o CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E DAS DEMAIS POLÍCIAS É PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E NÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA!**

O texto legal é tão cristalino no sentido de que é aplicável a todos os militares, federais e estaduais, que em seu artigo 9º, §§ 1º e 2º, menciona que, nas hipóteses de crime doloso contra a vida, os militares federais serão julgados pela própria Justiça Militar (Federal), e os militares estaduais pelo Tribunal do Júri (e não Justiça comum, uma vez que o Tribunal do Júri é um tribunal constitucional que pode funcionar na justiça federal e na justiça especializada, como a eleitoral), em concordância com o art. 125, § 4º, portanto, crime militar de competência do tribunal do júri.

A única ressalva, em alguns estados, é de Secretários de Segurança Pública e membros do Ministério Público estão expedindo recomendação para que a apuração seja feita pela polícia civil, com a falsa premissa de que na hipótese de crime doloso contra a vida e por este ser julgado pelo Tribunal do Júri, poderia ter a sua apuração realizada pela polícia civil.

Esta recomendação ou determinação se reveste de flagrante ilegalidade, uma vez que o Ministério Público é o guardião da lei, e não pode determinar para que um órgão não cumpra a lei expressa, a não ser que em controle de constitucionalidade a lei tenha sido declarada inconstitucional, seja no controle concentrado ou difuso.

Outro aspecto de grande relevância, é que uma lei aprovada presume-se a sua constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional, por força do previsto no art. 11, da lei nº 9868 de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A recomendação ou a determinação é mais gritante, ainda, quando contraria a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar da **ADI Nº 1494**, e no julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário 804.269/SP**, da relatoria do **Ministro Roberto Barroso – J. 24.03.15**, que reconheceu que no caso de crime doloso contra a vida de civil, cabe a Polícia Judiciária Militar realizar o IPM o qual será examinado pela Justiça Militar, para somente aapós, se for o caso, enviar os autos à Justiça Comum, citando o trecho do voto do **Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC**:

“(…) De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso**

**ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar”** (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello). (...) (STF – RE 804269/SP – Rel. Min. **Roberto Barroso** – J. 24.03.15)

Ademais, com a clareza dos dispositivos legais, não cabe ao operador do direito (juiz, promotor, oficial de polícia e delegado) fazer uma exegese “contra legis”, **PRINCIPALMENTE DEPOIS DE DECIDIDA NO MÉRITO PELO STF**, devendo aplicar o direito de acordo com a sua literalidade, que é muito clara e não deixa margem alguma para interpretação diversa.

E essa literalidade é tão cristalina que sequer há a necessidade de emissão de qualquer ato normativo da SSP ou do Comando da PM ou do CBM para possibilitar sua imediata aplicação, porquanto se trata de uma lei autoexecutável, que não exige expedição de nenhum ato infralegal para produzir efeitos jurídicos.

Nesse sentido, só uma declaração de inconstitucionalidade da lei, de efeitos “erga omnes”, que levará à inaplicabilidade de seus dispositivos legais, hipótese esta que dificilmente ocorrerá em face da clara constitucionalidade da norma em questão.

Outrossim, hermenêutica diversa daquela que a lei explicitamente obriga poderá gerar consequências jurídicas, mormente para aqueles que têm o dever jurídico de respeitar o seu mandamento, ou seja, aquele que tem atribuição legal deverá agir e aquele, a quem falece essa obrigação, tem o dever de não agir.

Nessa esteira, as autoridades policiais-militares, sobretudo os Comandantes de Unidades, nos termos dos artigos 7º, letra “h”, 8º, 9º e 245, todos do Código de Processo Penal Militar, têm o dever jurídico de aplicar os dispositivos trazidos pela nova lei, sob pena de responderem criminal e administrativamente pela omissão.

Ademais, os delegados de polícia que instaurarem inquérito policial para apurar conduta de crime, “in tese”, cometido por militar estadual em serviço ou que age em razão da função, também poderão ser responsabilizados criminal, administrativa e civilmente por essa ação descabida, **DA MESMA FORMA QUE SÃO INSTAURADOS INQUÉRITOS POLICIAIS POR USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, COM A AFIRMAÇÃO DE QUE A PM E O CBM NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA LEGAL.**

Dessa forma, quem apura o cometimento de delitos praticados por militares estaduais em serviço ou que agem em razão da função são os oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, não os delegados de polícia, devendo a lei ser cumprida, bem como deixada de lado todas as vaidades de cargos.

Igualmente, a redação constante da nova lei objetivou dar às Forças Armadas, às Polícias Militares, aos Corpos de Bombeiros Militares e, conseqüentemente, às Justiças Militares, a

responsabilidade pela apuração e julgamento dos delitos envolvendo os seus integrantes, pois são bem mais técnicas na sua área de atuação, e isso ocorre justamente por serem profundas conhecedoras das atividades realizadas pelos seus integrantes, porquanto, além de apurarem e julgarem de forma específica aqueles que têm atividades peculiares e atuam com maior conhecimento de causa.

Ressalta-se, ainda, que as Justiças Militares não são tribunais de exceção, pois pertencem ao Poder Judiciário, são Justiças Especiais, como a Trabalhista e a Eleitoral, preexistindo ao fato delituoso. Dessa forma, cada instituição apurando os delitos cometidos por seus membros não a transformam em corporativista, mas sim em técnicas e mais justas, pois atuam com transparência e controle feito pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, além da imprensa e das ouvidorias.

Assim, dentro de um Estado Democrático de Direito, não cabem aos operadores da lei deixar de aplicar a legislação vigente, não restando mais dúvidas de que é dever funcional dos Oficiais Militares dos Estados, de forma exclusiva, nos termos dos artigos 125, §§ 3º, 4º e 5º; 144, § 4º (“in fine”), da CF/88, combinado com os artigos 7º, letra “h”, 8º e 245 do Código de Processo Penal Militar, apurarem quaisquer infrações penais cometidas por militares estaduais em serviço ou que atuarem em razão da função, esteja essa infração tipificada expressamente no CPM ou por remissão, em qualquer legislação penal comum, sob pena, inclusive de serem responsabilizado por prevaricação, uma vez que o SSP não tem atribuição no CPM e no CPPM, respondendo os oficiais e o comando da corporação diretamente à justiça militar.

Finalizando, ainda que se considerasse o crime doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual/DF, como não sendo crime militar, por estar de serviço ou agindo em razão da função, o legislador quis que essa análise fosse feita pelo Ministério Público e o Poder Judiciário após a apuração realizada por meio do inquérito policial militar, e como a polícia civil não tem a exclusividade da apuração de infração penal, conforme decidido pelo STF de maneira reiterada na RE Nº 593.727/2015: ficou assentado que a polícia civil não tem a exclusividade da investigação, e que o parágrafo único do Art 4º do CPP foi recepcionado, pois outras autoridades podem investigar, inclusive o ministério público, utilizando como precedente a ADI Nº 3.954, RELATOR MINISTRO EROS GRAU, e ADI Nº 2.618, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO.

Em 01 de agosto deste ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou seu entendimento e declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia que restringiam o poder investigatório do Ministério Público. A legislação afirma ser exclusivo da polícia civil o exercício da investigação criminal. Tão logo o texto foi publicado, a CONAMP ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4318.

A relatora ministra Cármen Lúcia, apresentou voto pela procedência da ADI, conforme precedentes do próprio STF, como o julgamento em maio de 2015 do Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral, em que foi assegurada a constitucionalidade da atribuição do MP para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal. Nenhum ministro apresentou divergência.

Portanto, o Controle Externo da atividade da polícia judiciária militar é privativo do Ministério Público, e essa posição encontra apoio pleno da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, que já ingressou em juízo como amicus curie em defesa da polícia judiciária militar, na apuração dos crimes dolosos contra a vida, da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS.

Brasília, 08 de agosto de 2018

  
**MARLON JORGE TEZA**  
Cel PM - Presidente

